



1.ª VOTAÇÃO
SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM 25/11/13
[Signature]
Presidente da Câmara

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

6 VOTOS SIM
5 " NÃO

Após Aprovado "LEI 09/2013" Em 26.11.2013

PROJETO DE LEI DE Nº 12/2013, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

2.ª VOTAÇÃO
SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM 26/11/13
[Signature]
Presidente da Câmara

"Altera o art. 1º da Lei Municipal de n.º 11/2009, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

6 VOTOS SIM
5 " NÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal de n.º 11/2009, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação final:

Art. 1º - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados de "pequeno valor" no âmbito do Município os débitos ou obrigações que tenham valor igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
Em 14 de agosto de 2013.

[Signature]
GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

SITUAÇÃO DO PROJETO

APROVADO EM, 25/11/13

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI DE Nº 12/2013, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO EM, 30/08/2013
[Handwritten Signature]
Ciente do Presidente da Comissão

“Altera o art. 1º da Lei Municipal de n.º 11/2009, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal de n.º 11/2009, de 04 de dezembro de 2009, pacom a seguinte redação final:

Art. 1º - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados de “pequeno valor” no âmbito do Município os débitos ou obrigações que tenham valor igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
Em 14 de agosto de 2013.

[Handwritten Signature]
GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Visando adequar a legislação municipal às determinações Constitucionais, inseridas através da Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, foi apresentado o presente Projeto de Lei fixando para o Município de Paripiranga os valores dos débitos considerados de pequeno valor.

A Constituição Federal estabeleceu, na forma do art. 87, III dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT's) a competência do Município para **instaurar, mediante lei própria**, tais limites, atendendo a capacidade financeira de cada ente da federação.

Assim, para adequar tais valores à capacidade financeira e à disponibilidade orçamentária do Município, considerando o quanto disposto no § 4º do art. 100 da CF, é que enviamos o presente Projeto de Lei, fixando os valores considerados de pequeno valor no Município de Paripiranga, o valor igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Vale acentuar, a permanecer inerte, estando o Município sujeito ao previsto na constituição ou mesmo ao valor sugerido pela Emenda Modificativa apresentada, estará a fazenda municipal exposta a verdadeiro colapso financeiro pois, a saúde financeira do município não comportaria a demanda de requisições de pagamentos em valores acima do estipulado na norma, montante este definido após apuração acurada da possibilidade de quitação sem problemas de demandas neste patamar.

Importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal considerou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional de n.º 62/2009, esta última, alterou a redação do art. 100 da CF/88, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.º. 4.357-DF e 4.425. vejamos:

Decisão Final

Chamadas para julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Falaram, pelos requerentes Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADIs 4.357 e 4.372); Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Servidores Públicos (ADI 4.357); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADI 4.400), e Confederação Nacional da Indústria (ADI 4.425), respectivamente, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; o Dr. Júlio Bonafonte; o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e o Dr. Sérgio Campinho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; e, pelos amici curiae Município de São Paulo (ADIs 4.357 e 4.372); Estado do Pará (ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (ADI 4.357) e Associação dos Advogados de São Paulo (ADI 4.357), respectivamente, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; o Dr. José Aluysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado; o Dr. Cláudio Pereira de Souza Netto e o Dr. Roberto Timoner. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. - Plenário, 16.06.2011.

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.- Plenário, 06.10.2011.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância de interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso. - Plenário, 06.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. - Plenário, 07.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. - Plenário, 13.03.2013.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. - Plenário, 14.03.2013.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

Gabinete do Prefeito

Assim, **CONSIDERANDO**, o quanto exposto acima, e a necessidade de fixação dos limites de pequeno valor, conforme determinado pela Constituição, em face das alterações da Emenda Constitucional nº 37, espera que os nobres Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa acolham o presente Projeto de Lei, para aprová-lo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente

**GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
em 14 de agosto de 2013.**


**GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL**



Ciente em, 12 / 10 / 2013
[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-3

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013

Emenda Modificativa: Ao Projeto de Lei nº 12/2013, de 14 de agosto de 2013. Que altera o art. 1º da Lei Municipal nº11/2009, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Os Vereadores que está subscrevem, baseado no artigo 108 do Regimento Interno da Câmara, e nos demais dispositivos legais vigentes, vem respeitosamente, perante o plenário desta colenda Câmara, apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei supramencionado:

Art. 1º - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados de pequeno valor no âmbito do Município os débitos ou obrigações que tenham valor igual ao inferior a 10 (dez) salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhora Vereadores. Apresentamos a Emenda para resolver as questões dos débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário de pequeno valor. Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2868/PI, no sentido de que podem as entidades de direito público, por força do dispositivo nº 2.6.2004 os §§ 3º e 5º, do art. 100, da CF, disporem livremente, de acordo com sua capacidade orçamentária, como pequeno valor, quantum inferior àquele

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

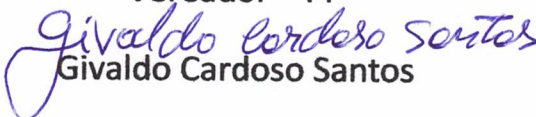
[Handwritten Signature]

estipulado no art. 87 do ADCT, a emenda busca resolver a questão dos precatórios do município, com pagamentos de débitos trabalhistas, uma vez que o valor da Lei Municipal de nº 11/2009 fixa em âmbito municipal o valor igual ou inferior a 20(vinte) salários mínimos. Nesse sentido, com aprovação da emenda o município não sofre devido o orçamento do município ser de porte pequeno e cumpre com o que determina a justiça. Por esses motivos apresentamos a emenda modificativa acima por entender que o valor de dez salários mínimos seja viável para o município pagar, e é maior do que o solicitado no Projeto de Lei nº 12/2013 de 14 de agosto de 2013, que iguala ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Paripiranga, 12 de Novembro de 2013.


Jeronimo Evangelista de Carvalho Neto

Vereador – PP


Givaldo Cardoso Santos

Vereador – PROS


Antonio Santana de Oliveira

Vereador – PPL


Paulo de Jesus Santana

Vereador – PROS


José Antunes Araujo Ribeiro

Vereador - PR